

A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, §§1º E 2º/LEI N. 14.133/2021: UMA ANÁLISE ANTE AS RESTRIÇÕES DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Maria Luiza Barbosa Pupa¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

Resumo

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a possível inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, no que tange às restrições impostas ao tratamento favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), especialmente à luz dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. (BRASIL,1988) Justifica-se esta pesquisa diante da relevância social e econômica das micro e pequenas empresas para o Brasil, bem como do dever constitucional de lhes assegurar tratamento diferenciado na ordem econômica e nas contratações públicas. A Constituição de 1988 instituiu um regime de proteção e incentivo ao desenvolvimento desses empreendimentos, o que foi posteriormente regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), ao introduzir limitações baseadas no valor estimado da contratação ou no somatório de contratos anteriores, fragiliza o objetivo constitucional de estimular o crescimento das ME/EPPs, especialmente ao impedir o usufruto de benefícios licitatórios em certames de maior vulto. As alterações legislativas afastam a lógica da isonomia material e criam barreiras injustificadas à competitividade, contrariando os fundamentos da ordem econômica previstos na Constituição. Além disso, a imposição de restrições com base em projeções futuras do faturamento desvirtua o propósito do tratamento favorecido, comprometendo o acesso das pequenas empresas às contratações públicas como ferramenta de fortalecimento institucional e econômico. Tal cenário impõe-se como tema de relevância acadêmica e prática, exigindo reflexão crítica sobre os limites da atuação legislativa frente às garantias constitucionais. Conclui-se que os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 violam frontalmente os princípios da isonomia material e do desenvolvimento econômico das ME/EPPs, ao condicionarem o exercício de direitos a critérios que frustram sua função protetiva. Ao contrário de estimular o crescimento, a norma impõe barreiras estruturais que cristalizam as empresas em sua condição de pequeno porte, revelando-se, assim, materialmente inconstitucional. Defende-se, portanto, a necessidade de controle de constitucionalidade desses dispositivos legais para a plena efetivação dos mandamentos constitucionais e a manutenção de um ambiente licitatório justo e equitativo.

Palavras-chave: Microempresas; Empresas de Pequeno Porte; Lei de Licitações; Inconstitucionalidade.

Abstract

The general objective of this study is to analyze the possible unconstitutionality of §§ 1º and 2º of art. 4º of Law No. 14.133/2021, regarding the restrictions imposed on the favorable treatment

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, FDCI. Correio eletrônico: marialuizapupa18@gmail.com

² Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política (UENF) (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Fases e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

granted to microenterprises and small businesses (ME/EPP), especially in light of articles 170, IX, and 179 of the Federal Constitution. (BRAZIL, 1988) This research is justified by the social and economic relevance of micro and small businesses for Brazil, as well as the constitutional duty to ensure them differentiated treatment in the economic order and in public procurement. The 1988 Constitution established a regime to protect and encourage the development of these enterprises, which was later regulated by Complementary Law No. 123/2006. However, the new Procurement Law (Law No. 14,133/2021), by introducing limitations based on the estimated value of the contract or the sum of previous contracts, undermines the constitutional objective of stimulating the growth of SMEs/EPPs, especially by preventing them from enjoying bidding benefits in larger-scale competitions. The legislative changes disregard the logic of material equality and create unjustified barriers to competitiveness, contradicting the foundations of the economic order enshrined in the Constitution. Furthermore, imposing restrictions based on future revenue projections distorts the purpose of favored treatment, compromising small businesses' access to public procurement as a tool for institutional and economic strengthening. This scenario poses a topic of academic and practical relevance, requiring critical reflection on the limits of legislative action in light of constitutional guarantees. It is concluded that §§ 1º and 2º of art. Article 4 of Law No. 14,133/2021 blatantly violates the principles of material equality and economic development for micro and small businesses (ME/EPPs) by conditioning the exercise of rights on criteria that undermine their protective function. Rather than stimulating growth, the law imposes structural barriers that restrict companies to their small size, thus proving to be materially unconstitutional. Therefore, we argue for the need to review the constitutionality of these legal provisions to fully enforce constitutional mandates and maintain a fair and equitable bidding environment.

Keywords: Microenterprises; Small Businesses; Procurement Law; Unconstitutionality.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Administração Pública pátria tem como sua função primordial a defesa do interesse público. Essa atuação é regida pela legalidade e por todo um arcabouço principiológico que baseia os atos públicos, de forma a assegurar aos seus administrados a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência em suas ações, tal qual determina o art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, para assegurar o interesse público, cabe ao Administrador realizar contratações, seja para adquirir produtos, seja para contratar serviços, para tal, a legalidade determina a utilização do processo licitatório para contratações de serviços, obras e bens junto ao comércio privado. A licitação nada mais é do que um procedimento formal que visa obter a proposta mais vantajosa para o interesse público, por meio de critérios objetivos e impessoais previstos no edital, preservando os princípios constitucionais que regem os atos administrativos.

Dentro deste cenário, não se pode negar que a Administração Pública movimentada continuamente o mercado privado e a ordem econômica realizando contratações com pessoas jurídicas, por meio de processos licitatórios, sendo detentora de um considerável

poder de compra, que é utilizado diariamente para assegurar o interesse público. O processo licitatório tem como objetivo obter a melhor contratação de forma isonômica, moral e impessoal, para tal proporciona um ambiente de competitividade e ampla participação de diversas empresas, de pequeno, médio e grande porte.

Pensando nessa concorrência, e no direito constitucional previsto no Art.170, inciso IX, no qual assegura tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas na ordem econômica, a Lei Complementar nº 123/2006 também dispõe a aplicação desse direito nos processos licitatórios, estabelecendo uma série de benesses, que concedem às ME/EPP uma igualdade material para disputar o processo com empresas de médio e grande porte, de forma a incentivar o crescimento empresarial e combater as desigualdades econômicas.

No entanto, com o advento da Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, foram inseridas novas restrições ao usufruto dessas benesses previstas na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente, afastando o tratamento diferenciado a depender do valor estimado da contratação. O grande impasse fica evidente quando se verifica que a restrição dos direitos conferidos pela carta magna, bem como pela LC nº 123/2006 nos processos licitatórios causa desigualdade real no certame, atingindo diretamente a competitividade esperada, bem como o próprio incentivo ao crescimento das ME/EPP. Pretende-se, portanto, interpretar os novos dispositivos, inseridos pela Lei Federal nº 14.133/2021 que impõem restrições aos benefícios concedidos, confrontando-os com o conteúdo dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. Por fim, busca-se compreender os impactos práticos que tais limitações podem gerar no âmbito licitatório, bem como na sustentabilidade dos pequenos negócios.

1 A LEI Nº. 14.133/2021 E A OXIGENAÇÃO DO SISTEMA LICITATÓRIO BRASILEIRO

Inicialmente, é de grande valia ressaltar o conceito de Administração Pública e suas principais características e funções legais. A Administração Pública, em síntese, é um agrupamento de órgãos, agentes e serviços públicos que possuem uma atuação baseada na legalidade e em um amplo arcabouço principiológico, com objetivo administrar os interesses da coletividade. Essa função de “Administração” possui um significado para a doutrina: “Administrar significa não só prestar serviço e executá-lo

como, igualmente, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil, e até, em sentido vulgar, administrar quer dizer traçar um programa de ação e executá-lo” (Di Pietro, 2010, p. 44).

Em um primeiro momento, entende-se que a Administração Pública é a forma como o Estado brasileiro gere o interesse de seus cidadãos. À luz do ordenamento jurídico pátrio, observa-se que a Constituição Federal de 1988, no Capítulo VII, dedicou-se a estabelecer normas que regem a atuação da Administração Pública, além de fixar princípios fundamentais que orientam essa atuação. Quando se trata da Administração Pública, é essencial compreender, em primeiro lugar, que ela é a responsável por administrar o interesse público no Brasil. Contudo, o termo "Administração Pública" é subdividido em Administração Pública Direta e Administração Pública Indireta, conforme disposto no *caput* do artigo 37 da CF de 1988 (Brasil, 1998).

Compreende-se como Administração Pública Direta, inicialmente os entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo também os órgãos que integram a estrutura desses referidos entes federados. Já na Administração Pública Indireta, tem-se a presença das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Em uma abordagem mais sintética, a principal diferença entre a Administração Pública Direta e a Indireta é que a última pode ser composta tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto de direito privado, ressaltando que a Administração Pública Indireta é criada pelo próprio poder público para exercer uma atividade. Diante disso, é oportuna a compreensão que a Administração Direta corresponde à administração dos serviços públicos realizados diretamente pelo próprio Estado, sem a figura do terceiro do setor privado, por exemplo (Di Pietro, 2022).

Assim, ao estabelecer a concepção da Administração Pública e sua divisão, é necessário saber que essa administração, realizada pelos entes federativos ou indiretamente pelo setor privado, tem uma finalidade, uma função. Muitos doutrinadores, neste ponto, chegam a um consenso que essa função consiste em defender o interesse da comunidade ou zelar pelo interesse público. Justen Filho define a função administrativa:

A função administrativa é o conjunto de poderes jurídicos destinados a promover a satisfação de interesses essenciais, relacionados com a promoção de direitos fundamentais, cujo desempenho exige uma organização estável e permanente e que se faz sob regime jurídico infralegal e submetido ao controle jurisdicional (Justen Filho, 2005, p. 29).

Compreende-se, então, que a máquina pública existe por um fim: proteger e atender ao interesse público, e, para isso, observa diversas normas, princípios e subprincípios administrativos, para evitar que haja um desvio de função por parte do Administrador (Justen Filho, 2005). Conforme citado anteriormente, verifica-se que a Administração Pública é regida por um arcabouço principiológico que baseia seus atos. Pois bem, será destacado, dentre esses diversos princípios, aqueles que estão previstos no art. 37 da Constituição Pátria de 1988, comumente denominado de **LIMPE**, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.** (Brasil, 1988) (negrito nosso).

O referido artigo enumera os princípios basilares da Administração Pública, regendo também os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Em síntese, compreende-se que a Legalidade é a segurança dada ao cidadão, segundo a previsão de que o Administrador somente poderá realizar o que está previsto na lei; a Moralidade prevê que os atos administrativos, em suma, respeitarão a legalidade, a moral e a honestidade, afastando condutas corruptas e imorais; a Impessoalidade garante que a atuação do Administrador seja impessoal, de forma a satisfazer o interesse público e não os caprichos pessoais do Administrador; a Publicidade garante que os atos realizados pelo Administrador, bem como as informações da Administração Pública, em regra, sejam de acesso público; e, por fim, o princípio recém-instituído é a Eficiência, que exige que os atos administrativos não apenas sejam legais, morais, impessoais e públicos, mas também que gerem resultados, evitando uma má administração pública dos interesses do povo (Di Pietro, 2025).

Compreende-se, até o presente momento, a concepção da Administração Pública, sua função, os princípios que regulam seus atos, mas além disso, é necessário compreender o conceito de licitação, e o dever de licitar, a doutrinadora Maria Sylvania Zanella define licitação da seguinte forma:

Aproveitando, parcialmente, conceito de José Roberto Dromi (1975:92), pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às

condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (Di Pietro, 2022, p. 11)

O administrador, por meio de sua necessidade/dever de atender ao interesse público, necessita adquirir/comprar os objetos e serviços que são ofertados no âmbito privado, e para tal aquisição de bens ou serviços, ele se utiliza de um contrato administrativo, cuja regra constitucional é que esse contrato seja precedido de um processo licitatório. A Constituição Federal de 1988 dispõe, no inciso XXI do art. 37:

Ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Brasil, 1998) (destaque nosso)

É necessário saber que os entes públicos e suas administrações públicas indiretas são grandes contratantes e se relacionam ativamente no comércio privado, realizando compras de bens e serviços de forma contínua. Apenas para dar dados reais, ao realizar uma pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas em 11/09/2024, limitando o filtro de busca apenas ao Estado do Espírito Santo, foram gastos R\$ 69.621.888.897,31 (sessenta e nove bilhões, seiscentos e vinte e um milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos) com contratações (Brasil, 2024).

Ademais, se for buscar esses números em extensão nacional, tem-se que o valor é expressivo, chegando, até a data de 11/09/2024, a R\$ 2.997.701.403.246,75 (dois trilhões, novecentos e noventa e sete bilhões, setecentos e um milhões, quatrocentos e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Conforme se pode verificar, o poder de compra da Administração Pública é poderoso e, conforme destacado anteriormente, os entes públicos não podem movimentar tamanha verba pública sem seguir as normas de Direito Administrativo.

Como é possível verificar, a partir dos dados acima, o poder de compra da Administração Pública é considerável, causando impacto no mercado. Entretanto, tal poder é regulado pelo processo licitatório, que, por sua vez, é regido por lei. Dentro dessa informação, é importante ressaltar o histórico legal. A Lei nº 8.666/1993, a antiga Lei de

Licitações, vigorou de 1993 até 30 de dezembro de 2023. A partir dessa data, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) passou a ser aplicada.

Por 32 (trinta e dois) anos, a Lei nº. 8.666/1993 teve sua aplicação quase plena nos processos de licitação, dividindo espaço apenas com o Decreto Regulamentador 10.024/2019, e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações, instituída para dar celeridade do processo e regular as contratações necessárias para sediar a copa do mundo de 2014 (o que de certa forma já indicaria a ineficiência da lei a época vigente).

Entretanto, com o tempo, a legislação começou a ficar obsoleta, pois, convenhamos, o mundo tecnológico e o processo administrativo de 1993 não são os mesmos de 2021. A Lei nº. 14.133/2021 trouxe consigo avanços e inovações consideráveis no processo licitatório brasileiro, marcado pelo estímulo à tecnologia da informação e comunicação, promovendo uma modernização no processo de contratação e dando a oportunidade de licitações de formas remotas, além da promessa de que a nova lei fecharia todas as lacunas jurídicas que a antiga Lei de Licitações possuía em aberto (Brasil, 2021).

2 ANOTAÇÕES AO PRINCÍPIO IX DO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: O TRATAMENTO FAVORECIDO PARA AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

Conforme se extrai da seção anterior, a Administração Pública tem o dever constitucional de realizar processos licitatórios antes de firmar seus contratos administrativos buscando a contratação de bens ou serviços junto ao setor privado. Entretanto, neste ponto, verificar-se-á que, além disso, também se encontra na Carta Magna um princípio constitucional, que assegura o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte. Veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os **seguintes princípios:** *[omissis]*

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (Brasil, 1988)

Essa iniciativa Estatal busca dar equidade material para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte, pois é sabido que a elevada carga tributária do Brasil é um empecilho ao crescimento empresarial e ao potencial desenvolvimento dessas empresas, podendo gerar efeitos negativos até aos objetivos constitucionais de valorização da ordem econômica. (Tavares, 2011). Isto é, verifica-se que o favorecimento tem como fundamento inicial a própria Constituição Federal, ao traçar os princípios conformadores da ordem econômica e que, no plano infraconstitucional, delimitarão a política pública de proteção às micro e pequenas empresas, com o objetivo de garantir a ordem econômica e assegurar a essas empresas uma “existência” digna.

Em complemento, a Lei Complementar nº. 123/2006, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº. 147/2014, instituiu no país o que se denomina como Estatuto Nacional das Micro e Pequenas Empresas, indo muito além de prever apenas incentivos tributários, previdenciários e creditícios, mas a obrigação de tratamento diferenciado e favorecido para as Micro e pequenas empresas nas licitações públicas. (Brasil, 2006)

Na prática, esse tratamento diferenciado garante às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) uma série de benefícios importantes. Entre eles, está a concessão de prazo adicional para a regularização de documentos fiscais e trabalhistas em caso de alguma restrição. Além disso, essas empresas têm direito ao chamado “empate ficto”, que lhes dá a oportunidade de igualar o preço ofertado por uma grande empresa e ser declaradas vencedoras da licitação, desde que a diferença entre as propostas seja de até 5% nos pregões ou até 10% nas demais modalidades (Brasil, 2006).

Também são previstas licitações de participação exclusiva para micro e pequenas empresas em contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como a possibilidade de reserva de até 25% do objeto da contratação para MEs e EPPs, quando se tratar de bens e serviços de natureza divisível. (Brasil, 2006). Esses diversos benefícios permitem que a competitividade do certame seja mais justa e igualitária, do ponto de vista de isonomia material, de forma que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte conseguem competir com igualdade de condições materiais com as demais empresas de médio e grande porte. Isso resulta em um mercado no qual as ME/EPP vão crescendo a partir do momento que consegue celebrar contratos administrativos, até que chegue o momento de se tornar uma empresa de grande porte, não mais precisando do tratamento diferenciado (Marques, 2023).

Neste passo, é claro que esse favorecimento não fere o princípio da isonomia, no qual estabelece que os licitantes sejam tratados de maneira igualitária no certame, visto que, na verdade, se não houvesse o favorecimento que equilibrasse a balança para as Micro e Pequenas Empresas, essas não teriam condições materiais de disputarem com grandes empresas estruturadas e conseqüentemente não se teria competitividade no certame. Como dito alhures, trata-se da adoção do paradigma de isonomia material no campo das relações licitatórias, conferindo-se as ME/EPP tratamento diferenciado em razão de aspectos peculiares que as caracterizam, quando comparadas com outras figuras jurídicas participantes do procedimento licitatório (Justen Filho, 2021).

Em complemento, Di Pietro é perspicaz em seus ensinamentos, quando prevê que:

As exceções criadas em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte não conflitam com o princípio da isonomia, **tendo em vista que, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado resulta da própria situação desigual dessas empresas em relação a outras que não têm a mesma natureza e encontra fundamento nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal.** O primeiro inclui entre os princípios gerais da ordem econômica o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”; o segundo determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensem às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”; por outras palavras, **trata-se de tratar desigualmente os desiguais.** (Di Pietro, 2025, p. 384) (negrito nosso).

Na verdade, nesse estudo, se verifica então que, sem o tratamento diferenciado que beneficia as Micro e Pequenas Empresas, o certame na verdade fica ausente de isonomia, no qual as empresas de médio e grande porte possuirão vantagem econômica e estrutural. Verifica-se, assim, que haveria um comprometimento quanto a competitividade, o que se daria em desconformidade com os princípios licitatórios como também, infringindo a própria Carta Magna, especificamente na redação do art. 170 que busca a igualdade de condições para às ME/EPP dentro e fora dos processos licitatórios (Marques, 2023).

Por óbvio, qualquer política pública que garante condições materiais para assegurar a equidade, precisa ser acompanhada e fiscalizada, para que não haja utilização indevida por aqueles que não fazem jus ao tratamento diferenciado (fraude à licitação),

nos certames licitatórios não poderia ser diferente, para utilizar as benesses da Lei Complementar nº 123/2006, é necessário seguir os critérios de enquadramento previsto pelo próprio diploma legal. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e**

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) **e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).** (Brasil, 2006) (negrito nosso)

Neste primeiro critério, verifica-se que o parâmetro é puramente econômico referente à receita bruta anual das Empresas de Pequeno Porte, que não deve ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil), e das Microempresas, cujo faturamento anual não pode exceder R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil). Além disso, no mesmo art. 3º da lei supracitada, tem-se requisitos de enquadramento que fazem referência a questões formais de constituição das empresas. Neste sentido, é a dicção do dispositivo de regência:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput; (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

Produção de efeitos

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

XII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior. (Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

(Brasil, 2006) (destaque nosso).

Na prática, quando o licitante participa de um processo licitatório e deseja usufruir do tratamento diferenciado, em atenção as regras do edital, deverá declarar previamente afirmando ser enquadrado como Micro ou Pequena Empresa. De igual, deverá afirmar ainda não estar incluído nas vedações do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, além disso, deve apresentar Certidão Simplificada atualizada emitida pela junta Comercial, para a comprovação do enquadramento de seu porte. Caso haja no decorrer do certame dúvidas se a licitante declarada como ME/EPP, realmente faz jus ao benefício, o Tribunal de Contas da União orienta a realizar pesquisas e diligências para a demonstração do direito. Neste sentido, pode-se citar, a título de ilustração o Acórdão nº. 1.370/2015 da Corte de Contas Federal:

Representação. Pregão eletrônico. Aquisição, pelo comando de operações navais da marinha, de hardware para implantação do Datacentro alternativo da rede operacional de defesa (Rod). Possível utilização de software de remessa automática de lances (robôs). Conhecimento. Revogação de cautelar anterior. Improcedência. Concessão de nova cautelar para suspender o pregão em relação aos itens 9 e 13 em razão de fatos novos. Oitivas. **Utilização indevida dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte (EPP) por empresa que ultrapassou o limite de receita bruta fixado na lei complementar 123/2006.** Não acatamento das justificativas. Revogação da nova cautelar. Determinação para prosseguimento do

pregão com exclusão da empresa fraudadora. Declaração de inidoneidade. Recomendação. Ciência. [...] **recomendar ao Comando de Operações Navais da Marinha que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei.** (Brasil. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº. 1370/2015. Relator: Ministra Ana Arraes. Órgão Julgador: Plenário. Processo 034.794/2014-0. Julgado em 03 jun. 2015)

Além de orientar como proceder em caso de dúvidas, o Tribunal de Contas da União é incisivo sobre a penalização dos licitantes que utilizam irregularmente o benefício, caracterizando o ato como fraude à licitação. Neste sentido, colaciona-se

Como visto acima, a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento. [...] Por fim, quanto à penalidade imposta, no caso vertente, visto que a empresa Escribrasil Comercial de Equipamentos Ltda. não foi vencedora do pregão, apesar de ter atuado de maneira fraudulenta, conforme demonstrado tanto nos pareceres da unidade técnica e MP/TCU quanto no presente Voto, entendo da mesma forma que o Parquet, que, como não houve o exaurimento, pode ser dado provimento parcial ao presente pedido de reexame, para redução da pena para três meses. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº. 1.797/2014. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Órgão Julgador: Plenário)

Conforme se depreende, embora haja critérios legais e sérios a serem seguidos para que a Licitante utilize o benefício de ME/EPP, e o agente de contratação/pregoeiro possua o dever-poder de realizar diligências para averiguar se realmente o licitante declarado faz jus aos benefícios, no caso de dúvida quanto à veracidade de sua declaração, podendo até penalizá-lo em caso de fraude, pela simples declaração fraudulenta, independentemente de ter obtido proveito da situação (Brasil, 2006).

Além disso, no decorrer da vigência da Lei nº. 8.666/1993 e correlatas, não existia óbice à participação e adjudicação de certames de bens e serviços cujo valor estimado ultrapassasse os limites de receita bruta estabelecidos na LC nº. 123/2006. Por muitos

anos, bastava apenas ter o enquadramento legal para possuir direito ao tratamento diferenciado. Em outras palavras, durante a vigência da Lei nº. 8.666/1993 era plenamente possível que uma licitante declarada como detentora do benefício de ME/EPP participasse de licitações cujo valor estimado da compra fossem maiores do que R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil), utilizando de seu tratamento diferenciado para concorrer em igualdade de condições com empresas de médio e grande porte, em busca de contratos administrativos vantajosos que proporcionassem crescimento financeiro e técnico para essas Micro e Pequenas empresas (Brasil, 1993)

Entretanto, esse entendimento pacífico e consolidado durante anos da vigência da antiga lei de licitações Lei nº 8.666/1993, muda significativamente com o advento da Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/2021, quando essa em seu teor passa estabelecer limites relativos ao tratamento favorecido, incluindo hipóteses de vedação a aplicação dos direitos conferidos na Lei Complementar nº. 123/2006. (Brasil, 2021).

3 A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, §§1º E 2º/LEI N. 14.133/2021 ANTE ÀS RESTRIÇÕES DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME E EPPS)

Conforme abordado no tópico anterior, a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, inovou ao trazer restrições relacionadas a utilização do benefício de ME/EPP, por muitos anos, bastava a empresa se enquadrar como micro ou pequena empresa que estava apta a participar e usufruir das benesses de seu tratamento diferenciado em qualquer certame. Entretanto, com a vigência na Nova Lei Licitações, a utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 já não é mais plena, há hipóteses novas segundo as quais não poderá ser aplicado o benefício, conforme prevê o Art.4º da Lei nº 14.133/2021. Neste sentido, veja-se:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta

máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo (Brasil, 2021).

Com a simples leitura do Art. 4º verifica-se que, nas aquisições de bens e serviços comuns, bem como nas contratações de serviços de engenharia, o novo parâmetro é; se o orçamento estimado do item (aquisição) ou do serviço for acima da receita bruta admitida para fins de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte (R\$ 4.800.000,00) não caberá a utilização do tratamento diferenciado. Isto é, aquele tratamento de desigual para trazer igualdade material as micro e pequenas empresas no certame já não é absoluto, vai depender do valor da contratação, o que já inicialmente destoa do objetivo do princípio constitucional, pois a bem da verdade, o incentivo às micro e pequenas empresas é com objetivo de fomentar seu crescimento, o que fica difícil se as empresas não puderem disputar de forma isonômica valores contratuais vantajosos (Souza; Silva; Silva, 2023).

Sem embargos, isso significa que, de acordo com esse novo parâmetro, em licitações que possuem o valor estimado superior a receita bruta de EPP, as micro e pequenas empresas não poderá contar com os benefícios de prazo para regularização de documento fiscal, não terão direito a cobrir em casos de empate ficto, e a Administração Pública já não possuirá a obrigatoriedade de reservar cotas exclusivas de até R\$80.000,00 ou exigir em obras e serviços de engenharia a subcontratação de ME/EPP, nos parece então um claro retrocesso quanto ao incentivo dessas micro e pequenas empresas (Souza; Silva; Silva, 2023).

É importante frisar que, a previsão do art. 4ª da Lei nº. 14.133/2021 não impede a participação das micro e pequenas empresas no certame cujo valor estimado ultrapasse os limites legais das referidas empresas, não se pode confundir a vedação de benefícios com a vedação de participação. As micro e pequenas empresas seguirão podendo disputar

esses certames, entretanto sem poder utilizar nenhum dos benefícios do Art. 42 a 49 da Lei Complementar nº. 123/2006, logo aquela ideia de tratar de maneira desigual para assegurar igualdade já não mais se verifica neste caso (Souza; Silva; Silva, 2023)

A realidade é que as micro e pequenas empresas buscavam contratos administrativos maiores, com a finalidade de que esses as tirassem do enquadramento de “pequenas empresas”, nessa longa jornada fiscal que é a tentativa de se tornarem “grandes empresas”. Logo, esse novo cenário faz com que as micro e pequenas empresas sejam obrigadas a disputar sem os benefícios que lhes garantiam isonomia, igualdade, nos certames cuja receita estimada poderá ser superior a R\$ 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil reais), valor que, na prática, é frequentemente ultrapassado, principalmente quando se trata de obras e serviços de engenharia (Brasil, 2021)

Esse novo cenário normativo e prático vai de encontro ao que prevê a Constituição Federal, especialmente no art. 170, inciso IX, e no art. 179, que asseguram tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. A própria Constituição determina que o Estado deve criar condições que favoreçam o desenvolvimento e a competitividade desses empreendimentos, justamente para permitir que cresçam de forma sustentável (Brasil, 1988).

Ao obrigar as micro e pequenas empresas a disputarem contratos de maior valor sem os benefícios diferenciados que historicamente lhes garantiam isonomia (como margem de preferência, exclusividade ou subcontratação obrigatória), o poder público acaba impondo uma desigualdade material. Isso compromete o princípio da isonomia real, pois as MPEs passam a concorrer em condições desproporcionais com empresas de grande porte, contrariando a lógica protetiva traçada pelo constituinte originário (Souza; Silva; Silva, 2023). Além disso, tal situação esvazia a efetividade das políticas públicas previstas na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que regulamenta o tratamento favorecido às MPEs nas contratações públicas, justamente com o objetivo de fomentar seu crescimento e permitir sua transição gradual para patamares mais elevados de receita (Souza; Silva; Silva, 2023)

Na prática, ao excluir os benefícios em certames com estimativas superiores a R\$ 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil reais), o Estado cria uma barreira estrutural que desestimula o crescimento dessas empresas, tornando contraditório o próprio objetivo constitucional de promover seu desenvolvimento. Em complemento, ao analisar as considerações supracitadas, levanta-se a constitucionalidade do art. 4º, §1º e §2º da Lei

Federal nº 14.133/2021, visto que impediu que as ME e EPPs tenham o direito aos benefícios (conforme era feito anteriormente) quando disputarem contratos administrativos que no apenas no futuro, lhe garantam o faturamento que eleve o seu enquadramento, essa restrição, nos parece que atentam diretamente o objetivo do Art.179 da Constituição Pátria (Vale, 2023).

A bem da verdade, parece que, com a lógica da restrição advinda com a nova legislação, o objetivo seja que as Micro e Pequenas Empresas sejam para sempre “pequenas”, pois, se essas empresas só podem ter o tratamento diferenciado nas licitações cujos contratos forem de menor vulto ou ínfimos, ou se essas não puderem celebrar contratos administrativos que as façam superar, no futuro, o limite de enquadramento, está claro o desestímulo ao crescimento empresarial das ME/EPP. As limitações criadas pela Lei nº 14.133/2021 extrapolaram a discricionariedade conferida ao legislador, violando de forma evidente a normatividade material do dispositivo constitucional que determina o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP). (Vale, 2023).

Não seria um impasse se o legislador tivesse criado critérios para fiscalizar o faturamento, a fim de se evitar que esse direito de tratamento diferenciado fosse utilizado irregularmente nos processos licitatórios. No entanto, ao impor vedações baseadas em um raciocínio prospectivo, ou seja, considerando possíveis efeitos futuros que os benefícios teriam no crescimento da empresa, com base na soma de contratos administrativos celebrados, sequer foi raciocinado que celebrar um contrato não é o mesmo que aferir faturamento. Isto é, a empresa continua pequena. Também não se levou em consideração que contratos administrativos podem ser revogados, inclusive por razão de interesse público, não havendo garantia de que a empresa receberá o valor integral contratado, e ainda assim não pode usar de seu direito constitucional (Vale, 2023).

Menor lógica há em restringir os benefícios da empresa com base em um valor estimado do contrato administrativo, que a empresa ainda irá disputar o certame. Isto é, só pelo fato de se pensar que a empresa pode ser grande futuramente, já se restringe o benefício. Essa lógica que retarda o direito do tratamento diferenciado cria-se um inarredável contrassenso à finalidade constitucional, que é justamente a promoção e o estímulo ao desenvolvimento das ME e EPPs. Uma analogia clara pode ser feita com o regime tributário: seria o mesmo que vedar a determinadas empresas o ingresso em um

regime fiscal favorecido apenas porque esse benefício poderia, futuramente, fazê-las crescer e superar os limites que as definem como de pequeno porte (VALE 2023).

Assim, é inegável que a definição dos critérios para o enquadramento em razão do faturamento deve levar em consideração exclusivamente os dados pretéritos (o enquadramento real da empresa com base no seu atual faturamento), e não uma visão prospectiva de crescimento futuro justamente o objetivo visado pelo tratamento favorecido previsto constitucionalmente. Ademais, a violação à finalidade constitucional, portanto, é manifesta, conferindo às novas disposições legais um vício de inconstitucionalidade material (Vale, 2023).

Ainda neste passo, não se desconhece o direito da Administração Pública de afastar, em casos específicos e devidamente justificados, a aplicação das regras de tratamento jurídico diferenciado, quando não for vantajoso ou representar prejuízo ao objeto contratado, como admite o artigo 49, inciso III, da LC nº 123/2006. Contudo, tais hipóteses se configuram como exceções expressas e devem observar fundamentação concreta, sempre relacionada ao atendimento de uma necessidade pública específica (Vale, 2023).

Contudo, as vedações introduzidas pelo artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021 não têm o condão de atender qualquer necessidade concreta da Administração Pública, tampouco podem ser justificadas de forma genérica ou indiscriminada. Na realidade, tais dispositivos positivaram uma vedação absoluta, sem fundamento em análise de caso concreto, impedindo a concessão dos benefícios constitucionais às ME e EPPs sempre que a situação fática demonstre a possibilidade de essas empresas deixarem de ser de “pequeno porte” (Vale, 2023).

A inconstitucionalidade, portanto, é evidente. E, para concluir, é necessário reiterar a ausência de demonstração de conveniência pública ou de qualquer interesse legítimo que justifique tais novas restrições, que acabam por criar um cenário de proteção ao mercado das grandes e consolidadas empresas, em flagrante descompasso com os objetivos constitucionais de promoção e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte (Vale, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo central analisar criticamente os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, sob a perspectiva da possível inconstitucionalidade dessas disposições ao restringirem o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), conforme garantido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. A investigação perpassou a compreensão do papel da Administração Pública, da evolução normativa da legislação licitatória brasileira, da fundamentação constitucional e legal do tratamento favorecido e, por fim, da possível violação aos princípios constitucionais por meio da nova legislação.

No primeiro capítulo, foi abordada a evolução histórica do sistema licitatório brasileiro, destacando-se a transição da antiga Lei nº 8.666/1993 para a nova Lei nº 14.133/2021. A análise apontou que a Administração Pública possui elevado poder de compra e que a licitação é o principal mecanismo de seleção de propostas que melhor atendam ao interesse público, sempre regido por princípios como a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Também se evidenciou que a nova lei trouxe importantes inovações tecnológicas e procedimentais, mas também alterou substancialmente o tratamento dado às MEs e EPPs nos certames públicos.

No segundo capítulo, destacou-se o fundamento constitucional do tratamento diferenciado, especialmente o art. 170, IX, que impõe ao Estado o dever de assegurar condições materiais equitativas às micro e pequenas empresas no contexto da ordem econômica. Também foi abordada a Lei Complementar nº 123/2006, que regulamenta esse tratamento e garante vantagens como o prazo para regularização fiscal, o empate ficto, a reserva de cota e a participação exclusiva em determinados certames. Tais medidas, conforme discutido, visam equalizar as condições concorrenciais frente às empresas de maior porte, conferindo efetividade à isonomia material.

Já no terceiro capítulo, examinou-se diretamente a possível inconstitucionalidade do art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021. Constatou-se que essas disposições limitam de forma objetiva a aplicação dos benefícios às ME/EPPs, condicionando seu usufruto ao valor estimado da contratação ou ao somatório de contratos celebrados. Tal limitação desvirtua o objetivo constitucional de fomentar o crescimento dessas empresas, impondo-lhes barreiras de acesso aos contratos públicos justamente nos certames que poderiam impulsionar seu desenvolvimento. Argumenta-se, assim, que tais restrições configuram uma violação à Constituição ao inverter a lógica protetiva que fundamenta o tratamento favorecido.

Conclui-se que as limitações impostas pelos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 afrontam frontalmente os arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. A criação de um teto baseado em valor estimado de licitação ou na somatória contratual futura representa uma inversão do princípio da isonomia material e uma barreira concreta ao crescimento das ME/EPPs. Ao condicionar o uso dos benefícios a critérios que projetam um possível crescimento futuro, a norma desestimula a participação das pequenas empresas nos certames mais robustos, impedindo que acessem oportunidades capazes de consolidar seu desenvolvimento sustentável.

Portanto, a restrição normativa analisada revela-se inconstitucional, por violar os fundamentos constitucionais da ordem econômica e o dever estatal de estímulo às microempresas e empresas de pequeno porte. Em vez de fomentar o fortalecimento dessas entidades, as limitações acabam por cristalizá-las em sua condição de pequenas, negando-lhes a possibilidade de crescimento por meio do mercado público. Nesse contexto, torna-se imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade material do dispositivo, de forma a restabelecer a plena eficácia dos direitos das ME/EPPs e garantir um ambiente licitatório mais justo, plural e alinhado com os mandamentos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Deborah Chrystine Peixoto. *In: Faculdade Unieducar [online]*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em <https://unieducar.org.br/blog/nova-lei-de-licitacoes-principios-e-objetivos>. Acesso em 29 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abr. 2021**. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.133-de-1-de-abril-de-2021-309876884>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. Disponível em: https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1. Acesso em 29 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº. 1370/2015**. Relator: Ministra Ana Arraes. Órgão Julgador: Plenário. Processo 034.794/2014-0. Julgado em 03 jun. 2015. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/>. Acesso em jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº. 1.797/2014**. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Órgão Julgador: Plenário. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/>. Acesso em jun. 2025.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36 ed. 2. reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GIORDANO, Denise. Dados mostram a importância das micro e pequenas empresas para a economia do Brasil. *In: Consolide Blog*, portal eletrônico de informações, mai. 2021. Disponível em: <https://www.consolidesuamarca.com.br/blog/importancia-micro-pequenas-empresas>. Acesso em: 20 maio. 2025.

GARCIA, Junior Ruiz. A importância dos Instrumentos de Apoio à Inovação para Micro e Pequenas Empresas para o Desenvolvimento Econômico. **Revista da FAE**, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 131-144, jul.-dez. 2007. <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/344>. Acesso em: 20 mai. 2025

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**, 1 ed., São Paulo. Thomson Reuters, 2021.

LORGA, Marco Antonio; OPUSZKA, Paulo Ricardo. Tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas no Brasil e o princípio da capacidade contributiva. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, v. 1, p. 456-471, 2014.

MARQUES, Matheus. O princípio da livre concorrência e o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte na Constituição Federal de 1988. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-livre-concorrenca-e-o-tratamento-favorecido-as-empresas-de-pequeno-porte-na-constituicao-federal-de-1988/2024420529>. Acesso em: 25 jun. 2025

SEBRAE. **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil**. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/microepequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>>. Acesso em: 20 de maio. 2025.

SOUZA, George Pierre de Lima; SILVA, Marcelo Lins e; SILVA, Marcos Antônio da. Comentários sobre a aplicação prática do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 nas contratações de ME/EPPs. *In: Blog Zênite*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em:

<https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2023/04/aplicacao-pratica-do-art-4o-da-lei-no-14133-2021-me-epp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

VALE, Murilo Melo. Inconstitucionalidade da nova limitação aos benefícios para ME e EPP nas licitações. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-24/inconstitucionalidade-da-nova-limitacao-aos-beneficios-para-me-e-epp-nas-licitacoes/>. Acesso em: 25 jun. 2025.